



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.722652/2012-71
ACÓRDÃO	2401-011.822 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FEELING ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. RECURSO ESPECIAL Nº 977.058 STJ. EFEITO REPETITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 630.898 STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 184/185):

Do Lançamento

O presente processo administrativo COMPROT 12448.722652/2012-71 é composto por dois Autos-de-Infração de Obrigações Principais – AIOP DEBCAD 37.291.252-4, no valor principal de R\$ 59.293,99, e AIOP DEBCAD 37.291.253-2, no valor principal de R\$ 157.906,87, ambos lavrados em 06/03/2012, para o período de 01 a 13/2008.

1.1. O AIOP DEBCAD 37.291.252-4 refere-se a contribuições para o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

1.2. O AIOP DEBCAD 37.291.253-2 refere-se a contribuições para Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

2. Consta do Relatório Fiscal, concentrado às fls. 31 a 40, que as bases de cálculo consideradas no lançamento foram, para a competência 01/2008, as remunerações de segurados empregados informadas em Folha de Pagamento apresentada pela empresa à Fiscalização e, para o período de 02 a 13/2008, por falta de apresentação de livros e documentos, os valores de remuneração de segurados empregados apuradas, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 8.212/1991, por aferição indireta, na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais disponível no sistema CNISA – Cadastro Nacional de Informações Sociais, em confronto com as GFIP informadas no sistema.

3. Foram abatidos do lançamento os valores de recolhimentos efetuados pela empresa através de GPS códigos 2100 e 2631, conforme consta do Relatório de Apropriação.

4. Consta tabela no item 30 do Relatório Fiscal em que fica demonstrado que, em relação ao AIOP DEBCAD 37.291.252-4, para o período de 01 a 11/2008, anterior à MP 449/2008, publicada em 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, a aplicação da multa determinada na referida MP mostrou-se mais benigna ao contribuinte (resultou em valor menor), sendo então a aplicada, nos termos do art. 106 do CTN – Código Tributário Nacional.

4.1. Ainda em relação ao AIOP DEBCAD 37.291.252-4, para as competências 12 e 13/2008, foi aplicada diretamente, sem comparações, a multa prevista na MP 449/2008, por referir-se a período sob sua vigência.

4.2. Em relação ao AIOP DEBCAD 37.291.253-2, lançamento de contribuições para Terceiros, não cabe qualquer comparação, sendo a multa de 24% sobre as contribuições lançadas.

5. A empresa teve ciência do lançamento em 10/03/2012, vide fl. 181.

Da Impugnação

6. Em 04/04/2012, vide fls. 82 a 120 e 131 a 169, a empresa apresentou suas razões de defesa, alegando, em síntese:

6.1. Extinção da contribuição destinada ao INCRA desde o advento das leis 8.212/1991 e 8.213/1991.

6.2. Não incidência de contribuições sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade (auxílio-doença).

6.3. Não incidência de contribuições sobre o pagamento de 1/3 de férias.

6.4. Não incidência de contribuições sobre horas extras.

6.5. Caráter confiscatório da multa aplicada. Desrespeito à capacidade contributiva do sujeito passivo. Falta de razoabilidade.

6.6. Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991.

6.7. Cerceamento do direito de defesa por falta de exame minucioso pela Auditoria Fiscal dos documentos que lhe foram apresentados.

6.8. Faltam motivos que justifiquem o emprego de aferição indireta.

6.9. Não consta no relatório FLD Fundamentos Legais de Débito os dispositivos determinadores da base de cálculo do arbitramento realizado e da alíquota aplicada.

6.10. Não consta do lançamento o enquadramento dos funcionários que fariam jus à aposentadoria especial, gerando a aplicação do adicional de RAT, conforme exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/1991.

6.11. Por tais motivos, o crédito lançado careceria dos atributos de certeza e liquidez, razão por que defende seja julgado improcedente, ou, ao menos, que a multa de 75% seja reduzida ao patamar de 20%. Apresenta farta jurisprudência em defesa de suas razões.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 14ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 182/196):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FPAS E RAT.

É obrigatório o recolhimento das contribuições patronais para financiamento da Previdência e Assistência Social e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a serviço da empresa.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo para financiamento de Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PREVISÃO LEGAL

A contribuição destinada ao INCRA tem previsão legal e é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.

RELATÓRIO FISCAL. FORMALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

AFERIÇÃO INDIRETA. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a qual, salvo as exceções previstas na legislação que rege o processo administrativo tributário, deve ser feita durante a impugnação.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/07/2013 (e-fls. 200), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/08/2013 (e-fls. 205/217) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Reitera a alegação de sua Impugnação de que a contribuição destinada ao INCRA encontra-se extinta desde 1991, sendo, portanto, indevida no presente caso.
- Aponta a ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao SESC/SENAC.
- Discorre sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações relacionadas à contribuição destinada ao SESC/SENAC e à inaplicabilidade da Taxa Selic, haja vista que não foram aventadas na Impugnação, quedando-se preclusas.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

No que tange à contribuição para o INCRA, não merece reforma o julgamento de primeira instância. Ao contrário do que defende a interessada, a referida contribuição não foi extinta em 1991.

Sobre a matéria, impõe-se observar a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 977.058, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 83):

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, foi aprovada a Súmula STJ nº 516:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Cumprido transcrever, ainda, o entendimento do STF no julgamento do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida (Tema 495):

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll